



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500101-16.2024.8.26.0262, da Comarca de Itaberá, em que são apelantes OLIVELTON OLIVEIRA SANTOS e DAVI DOMINGUES DE LACERDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500101-16.2024.8.26.0262

Origem: Vara Única/Itaberá

Magistrado: Dr. Renato Hasegawa Lousano

Apelantes: **DAVI DOMINGUES DE LACERDA e
OLIVELTON OLIVEIRA SANTOS**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52760

*APELAÇÕES – ROUBO MAJORADO – RECURSOS
DEFENSIVOS – Pleitos de absolvição por
insuficiência probatória e, subsidiariamente, de
redução das reprimendas – Autoria, dolo e
materialidade nitidamente demonstrados – Penas e
regime prisional corretamente fixados, não
comportando alteração nesta Sede – Recursos
desprovidos.*

Cuida-se de recursos de apelação
interpostos por **DAVI DOMINGUES DE LACERDA e
OLIVELTON OLIVEIRA SANTOS**, em face da r. sentença
de fls. 212/217 (complementada às fls. 231/233), que os
condenou às penas individuais de 07 anos, 09 meses e 10 dias
de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-
multa (DAVI), e 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em
regime inicial fechado, além de 14 dias-multa (OLIVELTON),
como incursos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Inconformada, recorre a defesa do réu
OLIVELTON, pleiteando a absolvição por insuficiência

probatória e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 243/248).

Igualmente inconformada, recorre ainda a defesa do réu DAVI, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a fixação do regime aberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 257/259).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 266/268), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 286/289).

É o relatório.

Decido.

Os recursos não comportam provimento.

Consta dos autos que os réus DAVI DOMINGUES DE LACERDA (vulgo "Davisão") e OLIVELTON OLIVEIRA SANTOS (vulgo "Mala Veia"), por volta das 03h00 da manhã, na Rua Luís Batista de Paula, nº 171, Jardim Rossi, Itaberá/SP, agindo em concurso, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercidas contra a vítima Antônio Carlos dos Santos, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) e um rádio avaliado em R\$ 70,00.

A materialidade restou demonstrada com o boletim de ocorrência de fls. 03/05 e auto de avaliação indireta de fl. 66.

A autoria é igualmente certa, no tocante a ambos os réus.

Vejamos.

A vítima Antônio Carlos, na fase inquisitória (fl. 09), esclareceu que reside em um barraco situado ao lado do estabelecimento conhecido como "Marmoraria do Japonês". Na data dos fatos, por volta das 03h00, acordou ao ser surpreendido pelos réus DAVI e OLIVELTON. Eles passaram a agredir o declarante com socos e chutes. Ambos estavam de "cara limpa". DAVI o segurava enquanto OLIVELTON o agredia. Em dado momento, este último disse "vamos colocar um saco na cabeça dele para que ele não nos reconheça" e "vamos matá-lo, porque ele vai registrar boletim de ocorrência". Por sua vez, DAVI dizia "passa o dinheiro aí, eu sei que você ganha bem". O declarante tinha R\$ 200,00 no bolso de sua calça e os entregou a eles. Eles também levaram um rádio que estava sobre uma mesa. Antes de deixar o local, eles voltaram a ameaçá-lo, dizendo que o matariam caso o declarante procurasse a polícia. Já conhecia ambos os réus anteriormente aos fatos e sabe que eles têm histórico criminal. Mudou-se de residência por receio de que eles voltassem a agredi-lo. Em juízo (mídia de fl. 211), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior, tendo acrescentado que nunca teve nenhum desentendimento com os réus.

O policial civil Hélio Nazareth de Lima, em juízo (mídia), disse que foram recebidas informações via "disque denúncia" dando conta de que um senhor havia sido roubado no bairro Jardim Rossi, sendo que os autores do delito seriam os réus DAVI e OLIVELTON. No local dos fatos, constataram que a vítima residia em um barraco bastante simples, de um cômodo. Populares pelo informaram que, após o roubo, ela havia se mudado para a área central da cidade. Indagada, a vítima se mostrou bastante nervosa. Ela tinha medo de conversar sobre os fatos, mas acabou confirmando que na madrugada do dia 22/04/2024 a porta

do barraco dela fora arrombada e os dois réus a agrediram. Eles diziam que queriam dinheiro porque sabiam que a vítima ganhava bem. DAVI a segurou enquanto o OLIVELTON a agredia. Foram subtraídos R\$ 200,00 em espécie. Em dado momento, OLIVELTON mencionou que colocaria um saco na cabeça da vítima, para que ela não o reconhecesse. Após pesquisas, foi possível identificar o endereço dos réus, que residiam juntos. DAVI informou que era cunhado de OLIVELTON, mas não alegou que não teve nenhum envolvimento no roubo. Por sua vez, OLIVELTON preferiu permanecer em silêncio. Os dois são conhecidos nos meios policiais pela prática dos delitos de tráfico e roubo. OLIVELTON, quando menor, já tinha praticado um roubo.

O réu DAVI negou a imputação ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 37), alegando que é cunhado do corréu OLIVELTON e reside com ele. Sabe onde se situa o estabelecimento "Marmoraria do Japa". Em juízo (mídia), acrescentou que na data e horário do roubo estava em casa dormindo. Mora a cerca de dois quilômetros do local dos fatos. Já foi preso e estava em liberdade desde o ano de 2021.

O réu OLIVELTON, que permaneceu em silêncio na fase inquisitória (fl. 65), alegou em juízo (mídia) que mora próximo da residência da vítima, a umas três ruas de distância dela. À época dos fatos, trabalhava assentando lajotas na rua em que o interrogado reside, prestando este serviço para a Prefeitura. A vítima o via trabalhando e estava assentando tijolo naquele local. Não sabe por qual motivo ela o acusou.

As versões apresentadas pelos réus restaram isoladas nos autos, merecendo ser desprezadas.

De fato, nada emergiu dos autos que

indicasse das vítimas e da mencionada testemunha de acusação qualquer tipo de ânimo de falsa incriminação, razão alguma havendo para negar o valor probatório de suas declarações e depoimento.

Como sabido, as palavras das vítimas revestem-se de alto valor probante, principalmente no que diz respeito aos delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Desse modo, não deve ser acolhida a tese de insuficiência probatória quando a condenação se baseia nas palavras da vítima e em seu reconhecimento, conforme se tem decidido:

"São valiosas as palavras do ofendido e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhe a atuação e não acusar pessoas inocentes." (TACRIM-SP, Rel. Evaristo dos Santos, RJTACRIM 30/456).

"Ora, ninguém mais do que o sujeito passivo tem interesse em que seja perseguido e detido o verdadeiro autor do crime contra seu patrimônio, pois somente assim terá alguma possibilidade de a ele ver reintegrado e nele ser mantido o bem ameaçado pelo sujeito ativo, tanto mais neste caso em que vultoso foi o prejuízo pela perda de valioso veículo desprotegido de seguro e ainda com dezenove alentadas prestações a pagar." (TACRIM-SP, Rel. Fernando Miranda, AP 1.281.287-1, j. 18/10/2001).

"Deve ser deferida especial atenção para a narrativa da vítima de crime contra o

patrimônio, considerando-se que os agentes sempre procuram o melhor momento para o sucesso da empreitada, preferencialmente longe dos olhos de terceiros." (TACRIM-SP, rel. Di Rissio Barbosa, AP 131.949-7/5, j. 12/9/2002).

A respeito das palavras do policial civil ouvido, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos

armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. De resto, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente os acusados, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

Nessas circunstâncias, a solução condenatória era mesmo de rigor e merece ser preservada, até porque não trouxeram as defesas dos acusados contraprova capaz de depreciar os fatos elementos de convicção que os incriminam.

As penas impostas aos réus também não comportam reparo, eis que calculadas mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira fase, a pena-base do réu DAVI foi corretamente fixada em 1/4 acima do piso legal (05 anos de reclusão e 12 dias-multa), tendo em vista os seus péssimos antecedentes (autos nº 0000313-44.2006.8.26.0262, 0000723-53.2016.8.26.0262,

000104559.2005.8.26.0262, 0001837-42.20078.26.0262 e 15005163-78.2023.8.26.0262, cf. certidão de execução criminal de fls. 89/97), além da gravidade concreta da conduta, que envolveu a invasão da residência da vítima e violência real. Quanto ao réu OLIVELTON, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal (04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa), tendo em vista apenas a última circunstância judicial desfavorável mencionada acima.

Com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Na segunda fase, a pena do réu DAVI foi acrescida de 1/6 por força da agravante da reincidência (cf. fls. 89/97), resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Na terceira etapa, incidiu acréscimo de 1/3 por força do concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), tornando-se as reprimendas definitivas nos montantes individuais de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa (DAVI) e 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa (OLIVELTON).

De outra parte, não há reparos ao regime inicial fixado para o início do desconto das reprimendas corporais, o fechado, por ser o único que se amolda à gravidade concreta da conduta praticada (roubo praticado em concurso de agentes e mediante violência real), além da reincidência do réu DAVI.

De fato, os regimes mais brandos (semiaberto e aberto) seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, considerado o excepcional grau de reprovabilidade do delito de roubo, cuja prática revela do agente profundo desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelo respectivo tipo penal (patrimônio, liberdade individual e incolumidade física).

Daí mostrar-se impossível a reinserção dos réus no convívio social sem que, antes, eles permaneçam enclausurados durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizerem os requisitos correspondentes, a demonstrar que assimilaram a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Além disso, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, hoje até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, de resto, a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional:

"Não há que dizer contra o regime prisional que a r. sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral." (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti)

Por fim, é de ser afastado o pleito de concessão do direito de apelar em liberdade formulado a favor do réu DAVI, porquanto persistem os motivos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação constante às fls. 51/57 dos autos em apenso (renovada na r. sentença de fls. 231/233). Efetivamente, há que considerar que se trata de delito de roubo praticado em concurso de agentes e mediante emprego de violência real, tudo a evidenciar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A esse respeito, note-se que, além de persistirem os motivos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, a superveniência de sentença condenatória tão-somente reforça o *fumus comissi delicti*.

Nesse sentido, confira-se:

"Persistindo com o advento da sentença condenatória os motivos ensejadores da prisão preventiva, deve ser negado à ré o direito de recorrer em liberdade, eis que esse direito, assim como todos os outros previstos no ordenamento jurídico, não é absoluto e deve ser avaliado conforme a circunstância fática concreta." (HC 111.251/SP – STJ – 6ª Turma – Rel. Min. JANE SILVA – DJe. 02/03/2009).

Como sabido, o direito a responder ao processo em liberdade não possui caráter absoluto, sendo pacífico o entendimento de que a negativa de concessão desse direito, desde que devidamente fundamentada, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Consoante entendimento desta Corte, proferida a sentença condenatória, a manutenção da prisão é de rigor para o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal de forma absolutamente legal. Tal procedimento não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. 2. Ordem denegada. (HC 123.810/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ), Quinta Turma, j.01/12/2011) (g.n.).

Considerando-se, em suma, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime prisional adequado em face de cada um dos réus, impõe-se o afastamento do inconformismo das defesas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a r. sentença na íntegra.

EDISON BRANDÃO
Relator